



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Altera a redação do art. 105 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta lei altera o art. 105 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Interposto recurso sem efeito suspensivo ou transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo mitigar a celeuma atualmente existente no que tange à possibilidade de se executar a sentença penal condenatória ainda que não se tenha verificado o trânsito em julgado da decisão.

Não poderia o momento ser mais oportuno e conveniente, sobretudo pelo fato de nos últimos anos a criminalidade ter atingido índices brutais e a população ter-se transformado refém da violência, fruto da impunidade que assola o sistema criminal do País.

Dito isso, convém registrar que o princípio da presunção de inocência não se encontra expresso em nossa Carta Política. Contudo, reza a doutrina majoritária que tal princípio decorre do princípio da não culpabilidade, segundo o qual *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória* (artigo 5º, LVII da Constituição Federal).



Há que se esclarecer que, de acordo com o referido princípio constitucional, enquanto houver possibilidade de interposição de recurso, o nome do réu não poderá ser incluído no rol dos culpados, o que não significa dizer que o início do cumprimento da pena está condicionado ao esgotamento das vias recursais.

Nesse sentido, convém observar que apenas o Brasil optou por condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da condenação (o que significa, na prática, que o réu tem à disposição não duas, mas quatro instâncias recursais – outra particularidade brasileira).

França e Estados Unidos, por exemplo, optaram por permitir a execução da pena após decisão de primeira instância. Por outro lado, Alemanha e Itália condicionaram o cumprimento da pena à condenação em segunda instância.

Nota-se, pois, tratar-se de mera questão de opção política, ressaltando o fato de que os tribunais internacionais (em especial a Corte Interamericana de Direitos Humanos) reconhecem como válidos ambos os sistemas.

Além da supra aduzida distinção entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da não culpabilidade, convém, por oportuno, colacionar o entendimento dos Tribunais Superiores quanto à vedação ao reexame de matéria fático-probatória.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a **Súmula 279** prevê que “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”; já no Superior Tribunal de Justiça, a **Súmula 7** prevê que “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

A posição da doutrina é idêntica, alertando-se que, quanto ao recurso extraordinário, deve o recorrente demonstrar, além da presença de um dos pressupostos de cabimento do recurso (artigo 102, inciso III da Constituição Federal), também a presença de repercussão geral (§3º do mesmo dispositivo).¹

¹ A respeito do recurso extraordinário, ensina **Guilherme Nucci** que “*Não se busca o reexame de questões fáticas, pois a Corte Suprema é guardiã da Constituição Federal e não um simples órgão de reavaliação do acerto ou desacerto dos diversos órgãos das demais cortes brasileiras, quando analisem as provas constantes dos autos*” (in. Código de Processo Penal Comentado, ed. Forense, 14ª edição, p. 1259). Sobre o recurso especial, **Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco** comentam: “*acrescente-se que, por ser um recurso que vise à segurança sistêmica e não à revisão da causa, em concreto, o recurso especial não pode reexaminar a prova dos autos, para lhe dar nova conformação*” (in. Curso de Direito Constitucional, ed. Saraiva, 10ª edição, p. 1000). **Alexandre de Moraes**, no mesmo sentido, afirma que “*O Superior Tribunal de Justiça, o exercício de sua competência recursal especial, tem cognição mais restrita, não realizando reexame do contexto fático probatório (Súmula 7 do STJ), pois sua missão constitucional é dar plena efetividade à aplicação do Direito Federal e sua uniformização*”. E prossegue citando o então Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, lecionando que se trata “*de modalidade de recurso extraordinário lato sensu (...). Não se presta, entretanto, ao exame de matéria de fato, e nem representa terceira instância.*” (in. Direito Constitucional, ed. Atlas, 33ª edição, p. 601).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Dessa forma, importa saber, na seara criminal, o que se entende por matéria fático-probatória. E a resposta está na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se dos julgados da Suprema Corte que por matéria fático-probatória deve-se entender o mérito da ação penal, incluindo as provas produzidas nos autos, o juízo acerca da autoria e materialidade delitivas e, por fim, a dosimetria da pena levada a termo pelos tribunais locais.

Com efeito, os Tribunais Superiores não podem apreciar matéria fático-probatória (leia-se: o **mérito** da ação penal), incluindo-se na vedação a reapreciação (i) das provas, (ii) do juízo acerca da autoria e da materialidade delitivas e (iii) da dosimetria da pena.

Em que pese ter havido desvirtuamento do sistema recursal neste aspecto (o que fez criar, na prática, a tripla e a quarta instâncias recursais), a competência recursal do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça limita-se aos aspectos da constitucionalidade e da legalidade da decisão, preservando-se assim o pacto federativo, na medida em que reforça e dá relevo à autonomia de cada ente federativo (artigo 18 da Constituição Federal) e evita a centralização dos processos criminais nestes Tribunais.

Por fim, esta conclusão é a que mais se coaduna com a possibilidade de cumprimento da pena antes do trânsito em julgado.

Ora, de fato faz pouco sentido falar em execução da pena após julgamento em segunda instância se o mérito mesmo da ação penal puder ser reapreciado e revisto pelas instâncias posteriores (STJ ou STF).

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2019.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PSL/RJ